



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
FINAL  
PA R E C E R

Assunto: Projeto de Lei nº 234/2022

Autor: Ver. Evandro Hidd

Ementa: "Proíbe a oferta de embutidos e/ou ultraprocessados na composição da merenda escolar e dá outras providências".

Relatoria: Ver. Deolindo Moura

Conclusão: Parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

**I – RELATÓRIO**

De autoria do ilustre Vereador acima identificado, o presente projeto de lei possui a seguinte ementa: "Proíbe a oferta de "embutidos" e/ou ultraprocessados na composição da merenda de escolas e creches da Rede Pública e Privada do Município de Teresina e dá outras providências".

Em justificativa escrita, o digníssimo autor aduziu as razões para a apresentação da proposta.

É, em síntese, o relatório.

**II – EXAME DE ADMISSIBILIDADE**

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor(a), além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o(a) autor(a) articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.





## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merece a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

### III - ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL E LEGAL

O projeto de lei em epígrafe pretende proibir a oferta de "embutidos" e/ou ultraprocessados na composição da merenda das escolas que compõem o sistema municipal de ensino, objetivando promover a saúde das crianças e adolescentes matriculados na rede municipal de ensino.

Inicialmente, faz-se oportuno registrar que, no âmbito da competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação, editou-se a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que garantiu, em seu artigo 4º (inciso VIII), o atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, vejamos:

*Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:*

*VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar; transporte, alimentação e assistência à saúde;*

Em relação às normas gerais sobre alimentação escolar, destaca-se a Lei Federal n.º 11.947, de 16 de junho de 2009, *in verbis*:

*Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:*

*I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive aos que necessitam de atenção específica;*

*II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;*





**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

*III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;*

*IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;*

*V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;*

*VI - O direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.*

*Art. 4º O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.*

*Art. 12. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.*

*1º Para efeito desta Lei, gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável.*

*§ 2º Para os alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada em virtude de estado ou de condição de saúde específica, será elaborado cardápio especial com base em recomendações médicas e nutricionais, avaliação nutricional e demandas nutricionais diferenciadas, conforme regulamento.*

*Art. 17. Competem aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, as seguintes atribuições, conforme disposto no § 1º do art. 211 da Constituição Federal:*

*I - garantir que a oferta da alimentação escolar se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, durante o período letivo, observando as diretrizes estabelecidas nesta Lei, bem como o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal;*

Noutro ponto, impende assinalar que a Constituição Federal (CRFB/1988), em seu art. 24, incisos IX e XII, estabeleceu a competência da União, Estados e Distrito Federal para





**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

legislarem concorrentemente sobre educação, proteção e defesa da saúde, cabendo à União estabelecer normas gerais, sem excluir a competência suplementar dos Estados. Confira:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

[...]

*IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;*

*XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; (grifo nosso)*

[...]

*§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (grifo nosso)*

*§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (grifo nosso)*

A par disso, insta ressaltar que a doutrina majoritária entende que, naquilo que for demonstrado o interesse local, o Município pode legislar concorrentemente nas matérias do art. 24 da CRFB/88, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber. Tal argumento encontra respaldo no art. 30, incisos I e II, da CRFB/88 e no art. 12, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Teresina - LOM, respectivamente:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local; (grifo nosso)*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (grifo nosso)*

*Art. 12. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, ativamente, as seguintes atribuições:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local; (grifo nosso)*

Quanto ao tema, merecem destaque as considerações realizadas por Gilmar Ferreira Mendes:

**A competência suplementar se exerce para regulamentar as normas federais e estaduais, inclusive as enumeradas no art. 24 da CF, a fim de atender, como melhor precisão, aos interesses surgidos das peculiaridades**





**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

*loais. (MENDES, Gilmar Ferreira. et. al. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 776) (grifo nosso)*

Constatada a peculiaridade local apta a ensejar a competência municipal, cumpre analisar, agora sob outro viés, se a proposição não incorreu em vício de inconstitucionalidade formal subjetiva.

Nesse sentido, quanto à iniciativa para o processo legislativo, destaque-se que o caso dos autos não se enquadra naquelas hipóteses de iniciativa reservada do Poder Executivo. A propósito, confira o art. 50 da LOM e o art. 105 do RICMT, abaixo transcritos:

*Art. 50. A iniciativa das leis cabe ao Vereador; às Comissões permanentes da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.*

*Art. 105. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, as Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma da legislação em vigor.*

É de se ver que não houve vício de iniciativa, vez que a lei não cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos e não fixa remuneração; não cria ou extingue Secretarias e órgãos da Administração Pública; e, finalmente, não dispõe sobre servidores públicos, tampouco sobre o seu regime jurídico.

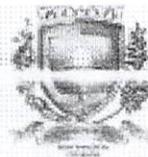
Diante da explanação acima, conclui-se que a proposição legislativa vai ao encontro do ordenamento jurídico, haja vista que disciplina, com fulcro em bases constitucionalmente legítimas, assunto de interesse evidentemente municipal.

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI)  
CNPJ nº 05.521.463/0001-12

**IV – CONCLUSÃO:**

Desse modo, opina a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, anuindo com o voto do relator, opina FAVORAVELMENTE à tramitação, discussão e





**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

votação do projeto de lei ordinária ora examinado.

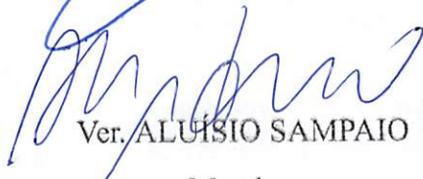
É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 14  
de fevereiro de 2023.

  
**Ver. DEOLINDO MOURA**  
Relator

“Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento  
Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.

  
Ver. VENÂNCIO CARDOSO  
Presidente

  
Ver. ALUISIO SAMPAIO  
Membro

  
Ver. BRUNO VILARINHO  
Membro

